



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025

Vistos, etc.

Trata-se de expediente que objetiva a contratação de empresa especializada à elaboração dos projetos (arquitetônico, hidrossanitário, elétrico, etc) visando a construção de um novo prédio administrativo destinado à Câmara Municipal de Vereadores.

O processo de dispensa nº 010/2025 foi instruído com a proposta, dotação orçamentária, DFD, ETP e documentos inerentes à regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1



38

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Em referência às contratações públicas, estabeleceu a lei de regência (14.133/2021) as hipóteses de excepcionalidade quanto à regra, qual seja, o dever de licitar.

Porquanto, em se tratando das denominadas contratações diretas, aduziu a lei 14.133/21, em seus artigos 72 a 75, o seguinte:

No caso sob comento, cabe destacar:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75 - (...)



39

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Analisando os autos, entendo que estão atendidos os requisitos do art. 72 c/c art. 75, I da Lei 14.133/21, incluindo o art. 23, tendo em vista que os valores foram aferidos no mercado fornecedor.

Quanto à regularidade fiscal, o prestador, apresentou o seguinte:

Certidão Municipal: 18/07/2025 (90 dias);
Certidão Federal: 11/08/2025;
Certidão Estadual: 13/09/2025;
CND FGTS: 01/08/2025;
CNDT: 12/01/2026.

Assim, considerando a regularidade da proponente, opino pela homologação do processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I c/c art. 72 da Lei 14.133/21, pelo aspecto do MENOR PREÇO, o que justifica as razões de seleção do contratado.

É como opino.

Amaral Ferrador, 29 de julho de 2025.

PAULO CESAR LACERDA

OAB/RS 79951

OAB/RS 15928